## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.897 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :ADILSON APARECIDO PIRES CARDOSO

ADV.(A/S) :WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

**Decisão:** Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu parcial provimento ao recurso inominado para afastar a prescrição, mas negou o dano moral pleiteado (eDOC 49).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito aponta ofensa ao artigos 5º,V e X; e 37, § 6º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que foi comprovado o nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a ação estatal, uma vez que houve negligência na proteção da investigação e dos investigados.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque o tribunal de origem consignou o seguinte:

"O autor não logrou comprovar que o uso de algemas foi abusivo ou ilegal.

O DVD apresentado pelo autor e acautelado na Secretaria da Vara de Origem (evento 12) contém reportagens dos programas televisivos Pinga Fogo (exibido em 16/08/2006, 21/08/2006, 22/08/2006), Verdeliro Barbosa (exibido em 16/08/2006), Maringá Urgente (16/08/2006, 17/08/2006, 18/08/2006, 25/08/2006), Airton Costa (exibido em 18/08/2006) e Aqui Agora (exibido em 22/08/2006, 25/09/2006 e 14/11/2006).

Embora em alguns desses programas apareçam duas imagens de pessoas algemadas, na primeira delas um senhor e na segunda delas um homem e uma mulher, não há identificação de que se refira à pessoa do autor. Isso porque,

## ARE 918897 / PR

conforme exaustivamente exposto nos autos, tratou-se de operação policial que prendeu, temporariamente, ao menos 21 pessoas em Maringá e região. Assim, as imagens exibidas podem referir-se a pessoa diversa do autor.

Então, inicialmente, sequer há prova inequívoca de que o autor foi algemado. Ademais, em se considerando que tivesse sido algemado, incumbia a ele comprovar que o uso de algemas foi abusivo, o que tampouco foi feito". (eDOC 48, p. 2)

Assim, para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado da Súmula 279 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito do Consumidor. Curso de Formação de bombeiro profissional civil. Dano moral. Necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos. Enunciado 279 da Súmula do STF 3. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. AI-QO-RG 792.292, Tema 339. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 808.552, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27.6.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **DIREITO** DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALTA DE ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO **ENERGIA** POR **DANO** MATERIAL. INTERPRETAÇÃO LEGISLAÇÃO DA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação

## ARE 918897 / PR

de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II – A apreciação do recurso extraordinário, na espécie, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 804.659, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30.5.2014)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §  $4^{\circ}$ , II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente